



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito Municipal

DECISÃO

Referente: Processo Administrativo nº 000357/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93 e **CONSIDERANDO** as razões expostas no recurso administrativo, interposto pelas empresas **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**.

RESOLVE:

- 1) Receber os recursos administrativos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a fase do artigo 109, I, a, da Lei 8666/93, foi exaurida conforme decisão de fls. 554/560.
- 2) **INDEFIRIR** os pedidos considerando:
 - a) Que as razões expostas nos recursos não trazem novos argumentos aptos a modificar a decisão expedida às fls. 554/560.
 - b) Que a decisão proferida não contraria os princípios da administração pública e/ou da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 150/2019, julgo **CONHECIDOS**, mas **IMPROVIDOS** os recursos interpostos **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**, mantendo a decisão do Pregoeiro Substituto que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 010/2019, a proposta da empresa **TRACTORBEL TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA**. Remeto os autos a Comissão de pregão para dar ciência da decisão e prosseguimento.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 18 de Julho de 2019.


THIAGO FIORIO LONGUI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

PARECER Nº 0150/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019 - RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 000357/2019

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, RURAL, INDUSTRIAL E MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos foram remetidos a Procuradoria Municipal para manifestar-se acerca dos recursos administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas, **Valence Máquinas e Equipamentos - Ltda** (fls. 475/485), **Brasif S/A Exportação Importação** (fls. 488/496), no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2019, insurgindo-se dos termos da decisão do Pregoeiro Substituto que declarou vencedora a empresa **Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda** (fls. 461/465).

Os recursos foram tempestivamente contrarrazoados pela empresa **Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda** (fls. 513/517 e 534/538).

Extrai-se dos termos da ata da sessão pública (fls.461/465) que as empresas abaixo listadas foram credenciadas e participaram da fase de lances:

BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO;
TRACTORBEL TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA;
VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LTDA; E
VCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI.

A empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LTDA**, em sua peça de recurso alega que a empresa declarada vencedora no certame, descumpriu as seguintes previsões editalícias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

- a) Item 3 e 8 da cláusula V;
- b) Item VIII – Proposta de Preços;
- c) Item XVIII – disposições finais; e
- d) Termo de referência.

A empresa **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**, em sua peça de recurso alega que a empresa declarada vencedora no certame, descumpriu as seguintes previsões editalícias:

- a) Item 3 e 8 da cláusula V;
- b) Letra b do item 4 da cláusula IX; e
- c) Subitem 7.2 do item 7 da cláusula IX.

Após exame das razões dos recursos o Pregoeiro proferiu decisão nos seguintes termos:

Por todo o exposto sem nada mais evocar – e tendo em vista que os argumentos suscitados nos recursos interpostos pelas empresas VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LTDA e BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO não apresentam elementos aptos a viabilizar a reconsideração da Decisão tomada pelo Pregoeiro Substituto – encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo conhecimento de ambos os Recursos para, no mérito, serem indeferidos.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei n.º 8.666/93, pelo que devem ser conhecidos.

Primeiramente verificamos que as razões expostas nos recursos interpostos pela empresa **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LTDA** e pela empresa **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO** possuem identidade de argumentos, quais sejam, a empresa declarada vencedora não apresentou todos os documentos exigidos no edital e apresentou equipamento diferente do descrito no termo de referência.

Todavia, não subsiste a alegação de que o representante da empresa vencedora não poderia ser credenciado e conseqüentemente participar da fase de lances, dada a ausência de documentos do outorgante. Dos documentos constantes dos autos, encontra-se às fls. 306-verso procuração pública da empresa vencedora que outorga a Sra. Ana Paula Cassiano de Souza os seguintes poderes:

“participar de licitações públicas, elaborar e assinar propostas de Licitações públicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal



nas modalidades: Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Registro de Preços e outros, manifestar-se em nome da empresa nas Licitações, ofertar e apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, desistir e firmar compromissos ou acordos referentes ao pregão, requerer, perante todos os órgãos da esfera de governo, municipal, estadual e federal, autarquias e empresas públicas, concessionárias de serviços públicos (...) **substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes a terceiros NOMEANDO PARA TANTO CREDENCIADO(S) OU PROCURADOR(ES) PARA PARTICIPAR DE SESSÃO PÚBLICA EM LICITAÇÕES EM NOME DA EMPRESA.**

Além da procuração pública, consta dos autos cópia da CNH (fls. 3017) da outorgante. Desta feita, regular e compatível com as exigências editalícias o termo de credenciamento (fls. 304) assinado pela outorgante, que confere poderes ao Sr. Renato do Nascimento Loureiro para participar da sessão pública do certame, na qualidade representante da empresa **TRACTORBEL TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA.**

A alegação da empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, de que o equipamento ofertado pela empresa não condiz com que foi exigido no edital, não merece acolhida, pois a proposta de preços (fls. 364) traz a descrição compatível com aquela exigida no termo de referência (fls. 234), isto é, PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÍNIMA DE 5520 MM.

Quanto ao descumprimento do subitem 7.2 do item 7 da cláusula IX, referente a qualificação técnica, que assim prescreve:

7.2 – Comprovação de aptidão do licitante para o fornecimento de materiais pertinentes ao objeto desta licitação, sem quaisquer restrições. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado sob identificação, em papel timbrado da empresa ou órgão adquirente, cujo material seja compatível com o objeto desta licitação

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela vencedora (fls. 419), atende as exigências do edital, pois trata-se de atestado devidamente assinado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, atestando fornecimento de equipamento compatível.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria Municipal pela manutenção da decisão do Pregoeiro Substituto que decidiu pelo desprovimento dos recursos interpostos pelas empresas VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LTDA e BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO, mantendo a

ERNADES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

decisão tomada pelo Pregoeiro Substituto, que declarou a empresa **TRACTORBEL TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA** vencedora do Pregão Presencial nº 010/2019.

Este é o parecer da PROCURADORIA exarado em 04 (quatro) laudas, que a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 18 de julho de 2019.

HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula nº 3087-2

OAB/ES nº 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.

MARCOS VASCONCELLOS PAULA

Matrícula nº 1678-0

OAB/ES nº 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

ERNANDES VASSOLER MOZER

Procurador Geral

Dec. Individual nº 0007/2017

OAB/ES nº 20.425



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

Referente: Pregão Presencial nº 010/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000357/2019

Tratam-se de Recursos apresentados pelas empresas **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO**, interpostos com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, contra Decisões do Pregoeiro Substituto que acarretaram a Habilitação e consequente Declaração de Vencedora da empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2019, manejado para AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, DO TIPO MÁQUINA ESCAVADEIRA TIPO ESTEIRA, ZERO (0) HORAS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

A Sessão Pública ocorreu no dia 25/06/2019, a partir de quando iniciou o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso.

O Recurso da empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi protocolado no dia 28/06/2019, às 09h11min.

O Recurso da empresa BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO foi protocolado no dia 28/06/2019, às 10h54min.

Cópias dos Recursos foram enviados à empresa Recorrida na data de 01/07/2019, às 14h45min.

A empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA impugnou ambos os Recursos na data de 04/07/2019, às 11h24min e 11h26min, respectivamente.

DA SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública foi dirigida pelo Pregoeiro Substituto em razão de gozo de férias por parte do Pregoeiro Municipal.

A Sessão Pública contou com a participação das empresas: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO; TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA; VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e VCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.

Na fase de Credenciamento, a empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA suscitou questionamento acerca da não apresentação, pela empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA, dos documentos do outorgante da procuração, conforme cláusula V, item 3, do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Seguindo entendimento da Procuradoria Municipal, o Pregoeiro Substituto decidiu pelo credenciamento da empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA.

Assim, foram credenciadas: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO; TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA; VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e VCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI.

Na fase de Propostas/Lances, obteve a melhor proposta a empresa VCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, com o valor de R\$ 328.999,00 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e nove reais). Na fase de HABILITAÇÃO, a empresa VCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI foi INABILITADA, conforme narra o excerto da ata, colacionado abaixo:

Após a apreciação dos documentos, constatou-se o não atendimento à cláusula IX, item 7.2, que dispõe que o atestado de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto licitado, o que não foi atendido pela empresa vencedora. Ademais, não fora observado pela empresa vencedora, o item 4.7 do Termo de Referência, que em suma dispõe que a contratada deverá disponibilizar assistência técnica autorizada em qualquer município do Estado do Espírito Santo, durante o período de garantia, a fim de prestar as assistências e manutenções necessários, o que também não foi atendido pela empresa VCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI. Por todo o exposto, a empresa VCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, foi inabilitada.

Com fulcro no art. 4º, XVI da Lei nº 10.520/2002, o Pregoeiro Substituto classificou a empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA, com proposta de preço no valor de 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), passando à análise dos documentos de habilitação.

Em seguida, o Pregoeiro declarou vencedora do pregão a empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA no **lote 1** no valor total de **R\$ 329.000,00** (trezentos e vinte e nove mil reais).

Ao fim da Sessão, as empresas VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO manifestaram intenção de Recurso, fundamentando-as conforme Ata colacionada às fls. 461-465.

DA SÍNTESE DO RECURSO: VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Sustenta a recorrente que a vencedora do certame não cumpriu as determinações da Cláusula V, item 3 do Edital, exigida para o credenciamento, não podendo, assim, ter participado da sessão de lances. Sustenta que, ao apresentar o Sr. Renato do Nascimento Loureiro como representante na sessão, a vencedora não apresentou toda a documentação exigida para que o mesmo pudesse ser credenciado.



Sustenta, ainda, que o equipamento ofertado pela vencedora não atende às especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I – Termo de Referência, haja vista que, na proposta não é mencionado em nenhum momento se o equipamento ofertado (Escavadeira LIUGONG 915E) seria fornecido com braço de 2.100mm ou 2.500mm ou 2.900mm, não se comprovando, desta forma, se realmente seria atendida a especificação técnica mínima de “profundidade de escavação mínima de 5.520mm”.

Sustenta que a vencedora não comprovou a qualidade do equipamento e sua capacidade e qualificação técnica para o fornecimento, pois o documento emitido pela Prefeitura Municipal de Itaguaçu (ES) não faz menção a nenhum equipamento e muito menos atesta a qualidade da LIUGONG 915E.

Afirma que, em contato com a Prefeitura Municipal de Itaguaçu, confirmou que o atestado apresentado refere-se a máquina de outro modelo e fabricante, diverso da constante na proposta comercial.

Salienta que não se está discutindo no edital a capacidade de vender equipamentos como escavadeiras, retroescavadeiras, etc. E que o atestado de capacidade técnica é para o produto e não para a empresa.

Afirma que a vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica para o produto que ofereceu, nem de produto similar (outra escavadeira da mesma marca). Portanto, o atestado não tem nenhum valor para o produto ofertado.

Por fim, colaciona dispositivos da Lei do Pregão e da Lei Geral de Licitações, invocando os princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade.

Pugna pela anulação da decisão atacada, inabilitando-se a empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA, declarando-se a recorrente como vencedora do certame.

DA SÍNTESE DO RECURSO: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

Sustenta que a concorrente classificada em primeiro lugar deixou de apresentar os documentos na forma do item 3 da Cláusula V e do item 7 da Cláusula IX.

Afirma que a procuração pública não isenta a concorrente de apresentação de documentos exigidos no edital.

Sustenta que o atestado apresentado é vago na medida em que cita equipamento exemplificativamente, não firmando declaração do equipamento que efetivamente foi adquirido.

Faz citação de diversos dispositivos da Lei de Licitações, destacando a atuação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



No mesmo sentido, faz juntada de manifestações da doutrina e jurisprudência pátrias, exaltando o mesmo princípio.

Pugna pela anulação da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA, retomando-se a fase para o fim de ser declarada vencedora a próxima classificada.

DAS IMPUGNAÇÕES: TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO À VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Inicialmente, pugna pelo não conhecimento do recurso e das razões recursais, em razão de intempestividade, afirmando que o protocolo da peça de resistência teria ocorrido em 29/06/2019.

Quanto ao credenciamento, afirma que improcedem os argumentos apresentados, pois a subscritora do Termo de Credenciamento tem amplos poderes para representar a filial do Estado do Espírito Santo, concedidos mediante instrumento público, dotado de fé pública. Entre os poderes concedidos, encontra-se o de substabelecer e nomear credenciado para participar de sessão pública de licitação. Afirma que o documento da outorgante do credenciamento foi apresentado, dando cumprimento ao texto do edital, item V.3.

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, afirma que o edital não faz exigência de que o fornecimento relatado tenha sido da mesma marca/modelo ou fabricante, mas, sim, compatível com o objeto da licitação. Afirma que em seu atestado está claro que trata-se do equipamento ESCAVADEIRA, bem como na cópia da Nota Fiscal. Afirma que a habilitação tem relação com a empresa e não com o produto ofertado. Aduz que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Ainda, que os atestados de capacidade tem a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento. Afirma que o edital não exige que o atestado contenha data, ressaltando o texto do § 5º, art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação. Faz referência à doutrina e à jurisprudência do TCU.

Quanto às especificações técnicas do item ofertado, afirma que copiou a descrição contida no edital e apresentou sua proposta de preço, anexando no mesmo envelope o prospecto com todas as características e opcionais de fábrica. Afirma que a própria recorrente menciona em seu recurso que a recorrida tem três medidas de braços, sendo 2.100mm, 2.500mm e 2.900mm, sendo dever da proponente, dentre as opções dadas pela fabricante, entregar o equipamento conforme exigido no edital. Afirma que cabe à Prefeitura recusar o equipamento, caso esteja fora das especificações técnicas no Edital e no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo



Requer o não conhecimento do Recurso (por intempestivo) e, caso apreciado, seja mantida integralmente a decisão, encaminhando-a à autoridade superior para ratificação.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO À BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

Os argumentos apresentados pela recorrida são os mesmos apresentados ao Recurso interposto pela empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DA ANÁLISE

Conforme a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A sessão pública foi conduzida pelo Pregoeiro, respeitando os princípios constitucionais e administrativos, em especial os da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência.

Oportunizados à fase Recursal, os licitantes apresentaram seus apontamentos e argumentações.

Ocorre, contudo, que as razões trazidas não alteram, de fato, o resultado do certame. Vejamos.

Primeiramente, quanto à tempestividade do Recurso, insta destacar que descabe razão à recorrida, vez que os Recursos foram protocolados regularmente, dentro do prazo legal. Portanto, serão conhecidos e analisados em seu mérito.

Quanto ao credenciamento, vemos que a empresa vencedora juntou os documentos exigidos pelo Edital em sua Cláusula V, item 3, vez que foi juntado o devido Termo de Credenciamento (fls. 304), documento pessoal do credenciado (fls. 305) e da credenciante (fls. 307), além do Contrato Social da licitante (fls. 308-319) e Declaração de Atendimento das Exigências Habilitatórias (fls. 320). Poderia-se questionar se a subscritora do Termo de Credenciamento detém poderes de representação da empresa licitante para credenciar representantes ao certame. No entanto, tal é esclarecido através da Procuração firmada através de Instrumento Público, na qual são concedidos à Sra. ANA PAULA CASSIANO DE SOUZA os poderes de:

... participar de Licitações públicas elaborar e assinar propostas de Licitações públicas nas modalidades Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, Registro de Preços e outros, manifestar-se em nome da empresa nas Licitações, ofertar e apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, desistir e firmar compromissos ou acordos referente ao pregão, requerer, perante todos os órgãos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



esfera do governo, municipal, estadual e federal, autarquias, empresas públicas, concessionárias de serviços públicos, sociedade de economia mista, podendo ainda impugnar editais, assinar impugnações, interpor e desistir de recursos, assinar contratos administrativos, assinar declarações e termos inerentes a proposta e habilitações em nome da empresa, requerer vista de documentos e propostas, assinar e rubricar ata da sessão e todos os demais atos necessários para participar de Licitações, substabelecer no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes a terceiros nomeando para tanto credenciado(s) ou procurador(es) para participar de sessão pública em Licitações em nome da empresa.

Portanto, a subscritora do Credenciamento tinha plenos poderes para fazê-lo, estando regular o documento. Assim, o Credenciamento da empresa TRACTORBEL TRATORES PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA deu-se de maneira correta, em plena consonância com o Edital. Descabe razão às recorrentes.

No que concerne ao Atendimento da Descrição Editalícia, a discussão reside no atendimento (ou não) do quesito PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO MÍNIMA DE 5.520MM pela Escavadeira LIUGONG 915E.

Neste ponto, veja-se que a própria recorrente VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA informa que o equipamento fornecido pela licitante vencedora possui como opcionais os braços de 2.100mm, 2.500mm e 2.900mm. Segundo o prospecto juntado à proposta, ainda que os braços de 2.100mm e 2.500mm proporcionem profundidade de escavação menor do que a exigida pelo edital, vemos que o braço de 2.900mm propicia uma profundidade de escavação de 5.870mm, o que atende à exigência do edital. Assim, o produto ofertado reúne condições de atendimento do edital no quesito em consideração, sendo obrigação da licitante entregar o equipamento com a configuração mínima exigida pelo Município (já que tem condições técnicas para isso) – cabendo ser verificada tal circunstância no momento de entrega do objeto.

Quanto à Qualificação Técnica, vemos que o Edital é claro ao afirmar que o Atestado presta-se à comprovação de aptidão DO LICITANTE para o fornecimento de materiais pertinentes ao objeto da licitação, sem quaisquer restrições. Quer isso dizer que o Atestado pretende fazer prova de que a empresa que irá firmar contrato com a Administração detém experiência no fornecimento de produtos semelhantes ao ora licitado, fazendo-se, no caso, um juízo de semelhança. Não há qualquer exigência no Edital de que o objeto do Atestado deve ser da mesma marca/modelo do objeto ofertado – isto porque o que se busca atestar não é a qualidade do equipamento, mas, sim, a qualificação técnica (o *know-how*) da empresa licitante.

Não obstante isso, o Pregoeiro Substituto, fazendo uso de suas atribuições e buscando comprovar a veracidade do Atestado apresentado, fez diligência junto à Prefeitura do Município de Itaguaçu, onde pode comprovar, através da juntada da competente Nota Fiscal, que o objeto fornecido é compatível com o objeto desta licitação, qual seja, uma escavadeira.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo



Quanto à ausência de data no Atestado, apesar do edital não fazer qualquer menção ao assunto, tal circunstância foi esclarecida através da diligência realizada pelo Pregoeiro Substituto, que fez juntar a NF comprovando que transação se deu em 06 de fevereiro de 2014.

Assim, não havendo outros questionamentos, tem-se por regular a Qualificação Técnica da empresa vencedora.

Ante tais fatos, não vemos razão para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro Substituto.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar – e tendo em vista que os argumentos suscitados nos recursos interpostos pelas empresas VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO não apresentam elementos aptos a viabilizar a reconsideração da Decisão tomada pelo Pregoeiro Substituto – encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo conhecimento de ambos os Recursos para, no mérito, serem indeferidos.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR
Pregoeiro Municipal